

## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0209.01/2019/DL

### 1- ABERTURA:

Por ordem do Ilmo. Senhor Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, o Sr. AMARAL CAVALCANTE DE SOUSA, foi instaurado o presente processo de dispensa de licitação objetivando a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a exploração, execução de obras, ampliações e melhorias, com a obrigação de implantar, fazer, ampliar, melhorar, explorar e administrar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água potável e esgoto sanitário, na área urbana e áreas contínuas, incluindo a captação, adução de água bruta, tratamento, adução de água tratada, distribuição e medição do consumo de água, bem como a coleta, transporte, tratamento e destino final de esgoto, o faturamento e entrega de contas de água e esgoto, sua cobrança e arrecadação, atendimento ao público usuário dos sistemas, controle de qualidade da água e cadastro de consumidores, atendidos os princípios da conveniência, social, ambiental, técnica e econômica e, ainda, a política estadual de saneamento, em conformidade com o Convênio de Cooperação, que segue anexo.

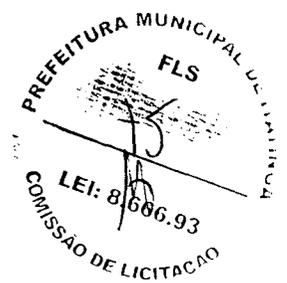
### 2- JUSTIFICATIVA:

O MUNICÍPIO DE ITAITINGA, através da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, representada neste ato pelo Sr. AMARAL CAVALCANTE DE SOUSA, por intermédio da Comissão de Licitação, necessita outorgar a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a exploração, execução de obras, ampliações e melhorias, com a obrigação de implantar, fazer, ampliar, melhorar, explorar e administrar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água potável e esgoto sanitário, na área urbana e áreas contínuas, incluindo a captação, adução de água bruta, tratamento, adução de água tratada, distribuição e medição do consumo de água, bem como a coleta, transporte, tratamento e destino final de esgoto, o faturamento e entrega de contas de água e esgoto, sua cobrança e arrecadação, atendimento ao público usuário dos sistemas, controle de qualidade da água e cadastro de consumidores, atendidos os princípios da conveniência, social, ambiental, técnica e econômica e, ainda, a política estadual de saneamento.

O objeto do presente Processo de dispensa de licitação consiste na contratação da empresa COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ - CAGECE, inscrita sob o CNPJ nº. 07.040.10810001-57, com sede à com sede em Fortaleza na Av. Dr. Lauro Vieira Chaves nº. 1030, para prestação dos serviços dos serviços supracitados.

A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Itaitinga está concedida atualmente a Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), que possui Contrato Vigente até o ano de 2024, conforme Termo de Ajuste celebrado entre o município e a Cagece em 14 de dezembro de 1994, com vigência de 30 anos e autorizada por meio da Lei Municipal nº 074, de 13 de dezembro de 1994.

Com o intuito de atualizar o instrumento legal da delegação da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário perante a legislação atual do setor de saneamento básico e também pela necessidade de assegurar prazo compatível à execução dos investimentos para universalização destes serviços públicos com o menor impacto tarifário possível, foi editada a Lei



Municipal nº 627, de 24 de junho de 2019, a qual autoriza a realização de Convênio de Cooperação com o Estado do Ceará para a gestão associada do serviço público de tratamento e fornecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Itaitinga, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, admitidas prorrogações.

Assim, considerando que o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE ITAITINGA concordaram em realizar a gestão associada dos serviços públicos de água e esgoto, na forma do art. 241, da Constituição Federal e das leis 11.107/05 e 11.445/07.

Considerando, que a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, entidade integrante da Administração Indireta do Estado do Ceará, possui finalidade e objeto principal a prestação dos serviços públicos de água e esgoto.

Considerando, ainda que os serviços de água e esgoto são serviços públicos essenciais, que não podem sofrer interrupção de continuidade, apresenta-se justificativa para o processo de dispensa de licitação.

### 3- DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tomando-a dispensadas dispensável e inexigível, in verbis:

Art. 37 - omissis;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação. as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos acrescentados).

A gestão associada de serviços públicos consiste no compartilhamento, entre diferentes entes federativos, do desempenho de certas funções ou serviços públicos de seu interesse comum. Trata-se, portanto, de uma forma de cooperação federativa para planejamento, regulação, fiscalização ou prestação de serviços que demandam ou recomendam o envolvimento de mais de um ente federativo. A gestão associada de serviços públicos foi prevista expressamente no art. 241 da Constituição Federal, com redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, a saber:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

### 4. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO - ART. 24, XXVI, DA LEI Nº 8.666/93, COMBINADO COM OS ARTS. 14 a 16, DA LEI Nº 11.445/07



Licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A licitação visa garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, e também a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público.

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como situação de dispensa de licitação, considerando que o art. 24, XXVI, da Lei nº 8.666/93, combinado com os arts. 14 a 16, da Lei nº 11.445/07, **autorizam a dispensa de licitação para delegação da prestação regionalizada dos serviços públicos de água e esgoto, via contrato de programa**, por se tratar de uma inviabilidade de competição. in verbis:

Art. 24. E dispensável a licitação:

*OMISSIS*

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

A cooperação em matéria de serviços públicos vem também prevista na legislação infraconstitucional, especificamente na Lei 11.107/05 - Lei de Consórcios Públicos. Preceitua esta Lei, no artigo 13, § 5º, que o Município pode celebrar contrato de programa com empresa controlada por outro ente da Federação desde que haja consórcio público ou **convênio de cooperação** entre o Município e o Estado do Ceará, conforme abaixo transcrito:

Art. 13 - Deverão ser constituídas e reguladas por contratos de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 5º - Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

Por sua vez, o Decreto Federal n. 6.017/07, prevê que:

Art. 32 O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI da Lei no 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

O contrato de programa é, conforme conceito expresso no próprio Decreto, o instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua



administração indireta, tenha para com outro ente da Federação ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa; e o convênio de cooperação é o pacto firmado entre entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada em cada um deles.

Veja-se, então, que efetivamente há contemplação de fato e de direito pura embasar a dispensa de licitação em foco.

#### **5 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:**

Não se aplica ao caso em tela, haja vista, que a remuneração dos serviços dar-se-á por tarifas cobradas dos usuários, segundo estrutura e valores fixados pela entidade reguladora em observância à sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, não havendo dispêndio financeiro para o Município.

#### **6 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:**

A escolha recaiu sobre a **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ, inscrita sob o CNPJ no. 07.040.10810001-57**, com sede à com sede em Fortaleza. na Av. Dr. Lauro Vieira Chaves nº 1030, Fortaleza - Ceará, em conformidade com a Cláusula Segunda, parágrafo único do inciso III do CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO celebrado entre o MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E O ESTADO DO CEARÁ, cuja a cópia segue anexa.

#### **7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:**

Não se aplica ao caso em tela, haja vista, que a remuneração dos serviços dar-se-á por tarifas cobradas dos usuários, segundo estrutura e valores fixados pela entidade reguladora em observância à sustentabilidade econômico-financeiras da prestação dos serviços.

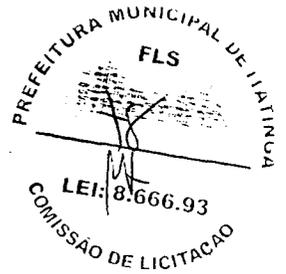
#### **8 - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL:**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

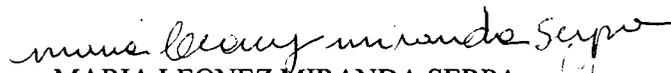
Fora juntada, pelo gestor da secretaria interessada, a documentação da empresa, relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, conforme reza os artigos 28 à 31, da Lei Federal n. 8.666/93.

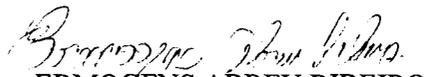


## 9 – CONCLUSÃO:

Em conclusão, resolvem os membros desta Comissão Permanente de Licitação, que a CAGECE atende as necessidades do Município. Por tanto opinamos pela contratação direta, com vigência do contrato de 35 (trinta e cinco) anos conforme Lei Municipal e demais legislação pertinente, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação.

ITAITINGA - Ce, 05 de Setembro de 2019.

  
MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA  
Presidente da CPL

  
ERMOGENS ABREU RIBEIRO  
Membro da CPL

  
ANTONIO EVANGELISTA NETO  
Membro da CPL